



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10235.000325/97-06  
RECURSO Nº : 119.329  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 A 1994  
RECORRENTE : DRJ EM BELÉM(PA)  
INTERESSADA : J. ALCOLUMBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
SESSÃO DE : 15 DE SETEMBRO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.818

**IRPJ – RECURSO EX-OFFICIO - OMISSÃO DE RECEITAS -  
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - Se  
o contribuinte apresentou a declaração retificadora incluindo  
parte da receita não contabilizada, antes do início do  
procedimento fiscal, não cabe a imputação de omissão de  
receitas relativamente as receitas oferecidas a incidência do  
imposto.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - A decisão proferida no  
lançamento principal aplica-se aos lançamentos reflexivos  
dada a relação de causa e efeito que vinculam .

**Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM(PA)**.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

**PROCESSO N° : 10235.000325/97-06**  
**ACÓRDÃO N° : 101-92.818**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10235.000325/97-06  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.818

RECURSO Nº. : 119.329  
RECORRENTE : DRJ EM BELÉM(PA)

## RELATÓRIO

A empresa **J. ALCOLUMBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 14.521.116/0001-80, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 63, 98, 128, 145 e 161, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém(PA) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O montante do crédito tributário lançado pode ser sintetizado no quadro abaixo, em REAIS:

NOME/TRIBUTO	VLR/TRIBUTO	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	1.533.164,37	684.846,84	2.296.021,65	4.534.032,86
PIS/FATURAM	68.328,82	30.476,84	100.730,38	199.536,04
COFINS	176.122,29	78.410,39	262.530,86	517.063,54
IRFF	1.071.945,98	484.817,83	1.587.850,91	3.144.614,72
CSL	67.404,47	33.930,51	97.890,12	199.225,40
TOTAIS	2.916.965,93	1.312.482,41	4.345.023,92	8.594.472,56

No lançamento principal, foi arbitrado o lucro no ano-calendário de 1992, em virtude de falta de escrituração fiscal e, também, por falta de documentação fiscal (notas fiscais de vendas e notas fiscais correspondente a compras que o sujeito passivo confessa terem sido destruídos) e nos anos-calendários de 1994 e 1995, com base no valor das compras de sua única fornecedora CIBRASA S/A (conhecimentos de transportes) não registradas nos livros fiscais e contábeis e, ainda, foi tributado como lucro a receita considerada omitida no ano-calendário de 1993, tendo em vista que neste ano, o sujeito passivo já foi fiscalizado e autuado.

Os valores tributáveis podem ser demonstrados como segue:

PROCESSO Nº : 10235.000325/97-06  
 ACÓRDÃO Nº : 101-92.818

IRREGULARIDADES	MÊS	VALOR TRIBUTADO	EXCLUÍDO P/ DELEGADO	VALOR EM LITÍGIO
1. Ganhos de capital	05/96	234.519,30	0	234.519,30
2. Omissão de receita (resíduos a tributar)	01/93	3.642.683.016,41	0	3.642.683.016,41
	02/93	3.260.411.203,14	0	3.260.411.203,14
	04/93	4.786.904.395,26	0	4.786.904.395,26
	05/93	8.638.321.182,13	0	8.638.321.182,13
	06/93	14.724.479.459,58	0	14.724.479.459,58
	07/93	13.630.315.593,81	0	13.630.315.593,81
	08/93	19.079.340,80	0	19.079.340,80
	09/93	28.706.230,89	0	28.706.230,89
	10/93	31.704.958,69	0	31.704.958,69
	11/93	41.616.053,40	6.539.242,44	35.076.810,96
	12/93	19.092.377,35	0	19.092.377,35
		05/95	10.550,00	10.550,00
	06/95	18.604,82	18.604,82	0
	08/95	73.209,88	73.209,88	0
	09/95	10.000,00	10.000,00	0
3. Receita operacional (não declarada)	06/95	9.475,18	9.475,18	0
	08/95	25.791,12	25.791,12	0
	12/95	2.030,00	2.030,00	0
4. Lucro arbitrado pelo valor de compras não registradas	06/92	602.677.987,00	0	602.677.987,00
	07/92	1.264.619.004,00	0	1.264.619.004,00
	08/92	1.252.971.628,25	0	1.252.971.628,25
	09/92	426.877.207,86	0	426.877.207,86
	10/92	2.666.575.351,36	0	2.666.575.351,36
	11/92	1.949.111.266,83	0	1.949.111.266,83
	12/92	3.023.747.616,43	0	3.023.747.616,43
	01/94	136.028.228,08	136.028.228,08	0
	02/94	145.909.709,40	145.909.709,40	0
	03/94	86.737.031,12	86.737.031,12	0
	04/94	384.495.324,04	384.495.324,04	0
	05/94	256.023.148,10	256.023.148,10	0
	06/94	635.894.179,08	635.894.179,08	0
	07/94	112.035,12	112.035,12	0
	08/94	203.836,32	203.836,32	0
	09/94	301.094,88	301.094,88	0
	10/94	137.740,80	137.740,80	0
	11/94	159.392,22	159.392,22	0
	12/94	9.400,10	9.400,10	0
		01/95	204.443,11	204.443,11
	02/95	205.801,43	205.801,43	0
	03/95	102.218,10	102.218,10	0
	04/95	196.037,73	196.037,73	0
<b>TOTAIS</b>		<b>61.656.997.673,12</b>	<b>1.653.408.523,07</b>	<b>60.003.589.150,05</b>

A decisão recorrida acolheu os argumentos expendidos pelo sujeito passivo na impugnação no sentido de que nos anos-calendários de 1994 e 1995, foi

**PROCESSO Nº : 10235.000325/97-06**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.818**

apresentada a declaração de rendimentos RETIFICADORA aumentando a receita declarada e os impostos e contribuições devidos em virtude destas declarações retificadoras foram parceladas pela autoridade administrativa e, ainda, que a fiscalização computou em duplicidade os valores constantes das Notas Fiscais de Simples Remessa com as Notas Fiscais Derivadas, inclusive no mês de novembro de 1993.

É o relatório.



**PROCESSO Nº : 10235.000325/97-06**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.818**

## **VOTO**

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O recurso de ofício versa a exoneração da incidência do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e lançamentos reflexivos sobre o lucro arbitrado com base em receitas consideradas omitidas e que o sujeito passivo, antecipando o lançamento apresentou as declarações retificadoras de rendimentos correspondentes aos anos-calendários de 1994 e 1995.

As declarações retificadoras foram examinadas pela autoridade fiscal competente que realizou diligências e constatou que parte das receitas apuradas pelos autuantes para o arbitramento do lucro havia sido tributada, com base na declaração retificadora aceita pela autoridade administrativa.

Outrossim, o crédito tributário contido na declaração retificadora foi parcelado pela autoridade administrativa e foi recolhido pelo contribuinte.

Além disso, foi realizada mais uma diligência para conferir a alegação do sujeito passivo de que houve soma em duplicidade de receita com base em Notas Fiscais de Simples Remessa e Notas Fiscais ditas Derivadas e, também, neste caso, foi confirmada a veracidade dos argumentos expostos pelo contribuinte, inclusive, em relação ao mês de novembro de 1993, cuja receita foi reduzida para CR\$ 35.076.810,96.

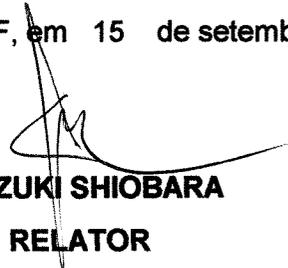
Tratando-se de lançamento cancelado em virtude de constatação de erro de fato, examinado pela autoridade fiscal, em diligências realizadas no estabelecimento do sujeito passivo, é de se confirmar a decisão recorrida.

**PROCESSO Nº : 10235.000325/97-06**  
**ACÓRDÃO Nº : 101-92.818**

Por se tratar de recurso de ofício, esta instância julgadora só pode examinar a exoneração da tributação posto que o Código Tributário Nacional outorga apenas a autoridade lançadora a atribuição de retificar o lançamento.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

PROCESSO Nº : 10235.000325/97-06  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.818

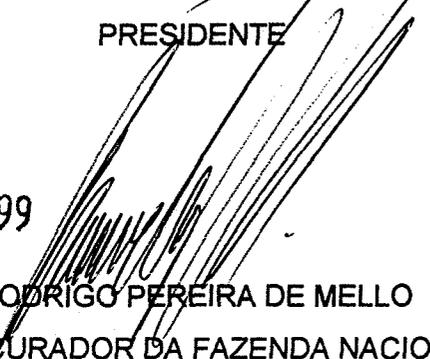
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em: 03 NOV 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL